

Id:167C263BBF428F28



Lei nº 114

de 16 de abril de 2021.

Dispõe sobre a aprovação do Plano Municipal de Educação instituindo a Política de Educação Ambiental no Município de Lagoa do Piauí.

O Prefeito Municipal de Lagoa do Piauí, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Capítulo I Das disposições preliminares

Art. 1º - Fica instituída, nos termos deste lei, a Política de Educação Ambiental no Município de Lagoa do Piauí, que estabelece os princípios e os objetivos da Educação Ambiental e define as diretrizes e instrumentos para a sua implantação.

Art. 2º - A Educação Ambiental deverá contemplar não só a relação de causalidade, mas a interdependência, a interconectividade e as totalidades dos sistemas, considerando-se então como paradigma para efeito desta Lei, a visão de mundo holístico ou paradigma ecossistêmico.

Art. 3º - A Educação Ambiental deve promover o desenvolvimento integral e a excelência a qualidade de vida tendo como resultado prático a relação pacífica das pessoas consigo mesmas, com a sociedade e com o meio ambiente, não devendo ter um caráter dogmático e/ou doutrinador e / ou repressor.

Art. 4º - A Educação Ambiental é um tema essencial e permanente da educação, devendo estar presente de forma articulada e transversal em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Capítulo II Das definições

Art. 5º - Para os efeitos da presente Lei serão adotadas as seguintes definições:

I - Educação Ambiental: Entende-se Educação Ambiental como um tema transversal da educação que tem como objetivo o ensino, a aprendizagem, a pesquisa, a produção de conhecimentos e a promoção da cultura de paz individual e coletiva, que evidenciem as relações entre seres vivos, a natureza e o universo na sua complexidade;

II - Sustentabilidade: Conjunto de ações destinadas a criar, a manter e aperfeiçoar as condições de vida, visando a sua continuidade e atendendo as necessidades de geração presente e das futuras, de tal forma que a natureza seja: mantida e enriquecida na sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução;

III - Visão Holística: A visão holística é a visão de mundo que contempla o estado de totalidade, integração, inter-relação e interdependência de todos os fenômenos, tais como os físicos, biológicos, sociais, econômicos, ambientais, culturais, psicológicos e espirituais;

IV - Qualidade de vida: Conjunto das condições harmônicas de vida, considerando os aspectos individuais, coletivos e ambientalmente integrado;

V - Educação Formal: A Educação Formal caracteriza-se por ser estruturada e desenvolvida em instituições próprias como escolas da educação básica e instituições de ensino;

VI - Educação não Formal: A Educação não Formal pode ser definida como qualquer iniciativa educacional organizada e sistemática, que se realiza fora do sistema formal de ensino;

VII - Diplomático: Método de trabalho utilizado nas conferências, no qual as resoluções decorrem da busca pacífica na solução dos conflitos socioambientais;

VIII - Interativa: Abordagem interpessoal baseada na construção coletiva do conhecimento e numa liderança compartilhada, apoio mútua, troca afetivas, diálogo, coesão e inclusão social.

Capítulo III Dos princípios básicos da educação ambiental

Art. 6º - São princípios básicos da educação:

- I - O enfoque humanista, holístico, democrático e interativo;
- II - A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência

- entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sobre o enfoque da sustentabilidade;
- III - O pluralismo de ideias e concepções pedagógicas transdisciplinares, que propiciem o surgimento de novos paradigmas;
- IV - A vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, as práticas sociais e o meio ambiente;
- V - A garantia da continuidade e permanência do processo educativo;
- VI - A permanente avaliação crítica do processo educativo.
- VII - Abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII - O reconhecimento e o respeito à pluralidade e diversidade individual e cultural.

Capítulo IV

Dos objetivos fundamentais da educação ambiental.

Art. 7º - São objetivos fundamental da educação ambiental:

- I - O desenvolvimento da compreensão integrada do meio ambiente, nas suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, políticos, psicológicos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II - A garantia da democratização dos conteúdos e de acessibilidade e transparência das informações ambientais;
- III - O estímulo e o fortalecimento para o desenvolvimento e construção de uma consciência crítica da problemática socioambiental;
- IV - O incentivo a participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, intendendo-se defesa da qualidade ambiental como valor inseparável do exercício da cidadania;
- V - O estímulo a cooperação entre as regiões do município de Lagoa do Piauí, com vistas à construção de sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da sustentabilidade e baseada nos conceitos ecológicos;
- VI - O fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;
- VII - O fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos a solidariedade e cultura de paz como fundamentos para o futuro da humanidade;
- VIII - A construção de visão geral sobre a temática ambiental, que propicie a complexa relação dinâmica de fatores como paisagem, bioma, clima, processos geológicos e ações antrópicas, considerando os aspectos socioeconômicos, políticos, éticos e culturais;
- IX - A promoção do cuidado com a comunidade de vida, a integridade dos ecossistemas, a justiça econômica, a equidade social ética e de gênero, o diálogo para a convivência e a paz;
- X - A promoção dos conhecimentos de grupos sociais, que utilizam e preservam a biodiversidade;
- XI - Promover práticas de conscientização sobre os direitos e bem-estar dos animais, considerando a prevenção, a redução e eliminação das causas de sofrimentos físicos e mentais dos animais.

TÍTULO II DA POLÍTICA DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Capítulo I Das disposições gerais

Art. 8º - A política municipal de educação ambiental envolve em sua esfera de ação, além de órgãos e entidades integrantes Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), as instituições públicas e privadas do sistema de ensino, órgãos públicos do estado, do município e todas as secretarias municipais, envolvendo conselhos municipais, os meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Art. 9º - As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação formal, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

- I - Formação de recursos humanos;
- II - Desenvolvimento de estudos e pesquisas;
- III - Produção do material educativo;
- IV - Acompanhamento e avaliação;
- V - Desenvolvimento de Projeto Transdisciplinar de Educação Ambiental, com a anuência do corpo docente, coordenação e direção e deverá estar à disposição de todo o município que solicite vista.

§ 1º - Nas atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental serão respeitados dos princípios e objetivos fixados por esta lei.

§ 2º - A formação dos recursos humanos voltar-se-á para:

- I - A incorporação da dimensão ambiental durante a formação continuada dos educadores de todos os níveis de modalidades de ensino;

(Continua na próxima página)



II - A atualização de todos os profissionais em questões socioambientais;

III - A preparação dos profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

IV - O atendimento das demandas dos diversos segmentos da sociedade, no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º - As ações dos estudos e pesquisas voltar-se-ão para:

I - O desenvolvimento de instrumentos e metodologias, incorporando a dimensão socioambiental de forma transdisciplinar nos diferentes níveis de ensino, promovendo a participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas na questão socioambiental;

II - A difusão dos conhecimentos e das informações sobre a questão socioambiental;

III - A busca das alternativas curriculares e metodológicas de capacitação socioambiental;

IV - O apoio a iniciativas e experiências locais e regionais com a produção do material educativo.

Capítulo II

Das diretrizes da política ambiental

Art. 10 - São diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental:

I - Promover a participação da sociedade nos processos de educação ambiental;

II - Estimular as parcerias entre os setores público e privado, as entidades de classe meios de comunicação e demais segmentos da sociedade em projetos que promovam a melhoria da qualidade de vida da população;

III - Promover a inter-relação entre processos e tecnologias de informação e da comunicação, e as demais áreas do conhecimento, ampliando as habilidades e competências, envolvendo as diversas linguagens e formas de expressão para a construção da cidadania;

IV - Fomentar e viabilizar ações educativas nas Unidades de Conservação, parques e em outras áreas verdes destinadas à conservação ambiental, respeitando as potencialidades de cada área;

V - Promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

VI - Propor e oferecer instrumentos para a eficácia e efetividade desta Lei;

VII - Promover a formação continuada, a instrumentalização e o treinamento de professores e dos educadores ambientais;

VIII - Facilitar o acesso à informação do inventário dos recursos naturais e culturais do Município;

IX - Desenvolver ações articuladas com cidades integrantes da Região com os governos estadual e federal, visando equacionar e buscar solução de problemas de interesse comum no quesito educação ambiental.

Capítulo III

Da educação ambiental no ensino formal

Art. 11 - Entende-se por Educação Ambiental no ensino formal, desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privada, englobando:

I - Educação básica: infantil, fundamental e médio;

II - Educação Especial;

III - Educação Superior;

IV - Educação Profissional;

V - Educação de jovens e adultos.

Art. 12 - A educação Ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

Parágrafo único. A Educação Ambiental não deve ser implantada como uma disciplina específica no currículo escolar.

Art. 13 - A dimensão socioambiental deve constar dos currículos da formação dos professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

§ 1º - Os professores em atividade devem receber formação complementar na sua área de atuação, com propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e diretrizes da Política Municipal de Educação ambiental.

§ 2º - A direção e coordenação das instituições de ensino deverão dar ciência ao corpo docente sobre a lei, a cada ano letivo, no planejamento e incentivando a elaboração dos projetos políticos pedagógicos transdisciplinares.

Art. 14 - A autorização e a supervisão do funcionamento das instituições de ensino e dos seus cursos, nas redes públicas e privadas, observarão o cumprimento do disposto nos artigos 12 e 13 desta Lei.

Capítulo IV

Da educação ambiental no ensino não formal

Art. 15 - No desenvolvimento da Educação Ambiental não formal, o poder público, em nível municipal, incentivará:

I - A difusão, através dos meios de comunicação, de programas educativos e das informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - A participação das escolas, universidades, organizações governamentais e não governamentais na formulação e execução e atividades da Educação Ambiental não formal;

III - A participação das empresas públicas e privadas no desenvolvimento dos programas de Educação Ambiental em parceria com escolas, universidades, organizações governamentais e não governamentais, cooperativas e associações legalmente constituídas;

IV - O trabalho de sensibilização junto à população.

TÍTULO III

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 16 - A Política Municipal de Educação Ambiental será executada por instituições públicas e privadas do sistema de ensino, e órgãos públicos do Município, envolvendo Conselhos Municipais, entidades de classe, os meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Art. 17 - Como parte de um processo educativo amplo, a Educação Ambiental se realizará pela contribuição das várias instituições, na forma desta Lei, incumbindo:

I - Ao Poder Público, promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e dos órgãos da administração pública, bem como o engajamento da sociedade nas questões socioambientais;

II - Às instituições educativas, promover a Educação Ambiental de maneira integrada aos projetos e programas curriculares que desenvolvem;

III - Aos Conselhos Municipais, promover o engajamento da sociedade nas ações da Educação Ambiental, bem como através de suas deliberações;

IV - Às empresas e entidades de classe, promover os programas destinados aos profissionais para incorporar o conceito da sustentabilidade ao ambiente de trabalho, nos processos produtivos e na logística reserva;

V - Aos órgãos de comunicação, públicos e privados, promover a Educação Ambiental através das diversas mídias.

Art. 18 - Para a consecução da Política Municipal de Educação Ambiental serão os seguintes instrumentos de gestão:

I - Plano Municipal de Educação Ambiental;

II - Capacitação de recursos humanos;

III - Desenvolvimento de estudo e pesquisas;

IV - Produção e divulgação de material educativo;

V - Inventário e diagnóstico das ações;

VI - Acompanhamento e avaliação, por meio de indicadores;

VII - Mecanismos de incentivos;

VIII - Fontes de financiamento;

IX - Parcerias.

§ 1º - O Plano Municipal de Educação Ambiental será instituído mediante uma lei, de forma participativa e revisão periódica.

§ 2º - Os programas, projetos e ações constantes do Plano Municipal de Educação Ambiental serão financiados por recursos da Secretaria Municipal de Educação em parceria com a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos quando se relacionarem com ensino público municipal.

§ 3º - Os programas, projetos e ações constantes do Plano Municipal de Educação Ambiental serão financiados pelos recursos do erário municipal, através do Fundo Municipal do Meio Ambiente e de outras fontes de financiamentos, quando se relacionarem com outras ações de cunho ambiental.

Art. 19 - A eleição dos planos e programas, para fins de alocação dos recursos públicos, vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - Conformidade com princípios, objetivos e diretrizes desta Lei;

II - Prioridade aos órgãos integrantes da Secretaria Municipal de Educação;

III - Economicidade medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar, a qualidade do processo educacional e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

§ 1º - Na eleição que se refere o *caput* deste artigo devem ser contempladas de forma equitativa Planos, programas e projetos nas diferentes regiões do município.

(Continua na próxima página)



§ 2º - A legislação orçamentária, tributária e ambiental deverá incorporar as diretrizes e prioridades contida nesta Lei.

§ 3º - Uma parte dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão destinados prioritariamente para a Educação Ambiental não formal, sem prejuízo da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 20 - Os planos, programas e ações devem identificar os problemas ambientais do Município em relação a:

- I - Áreas verdes nas escolas e na região;
- II - Conhecimento e combate à poluição em todas as suas formas (ar, solo, água, eletromagnética);
- III - Grau de inclusão e exclusão social;
- IV - Proteção dos bens ambientais (solo, subsolo, fauna, flora, ar, água);
- V - Políticas de urbanização da cidade e da região;
- VI - Avaliar ações ambientais propostas pelos movimentos em defesa do meio ambiente, em especial as previstas na Agenda 21;
- VII - Ações relacionadas à reciclagem de resíduos;
- VIII - Proteção das águas e medidas para o combate à escassez hídrica;
- IX - Sensibilização aos modelos de consumo e padrão civilizatório da sociedade;
- X - Outras questões ou fatores ambientais.

Art. 21 - Os programas de assistência técnica e financeira relativas a meio ambiente e educação, em nível municipal, devem alocar recursos às ações de Educação Ambiental.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 22 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for necessário.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagoa do Piauí, 16 de abril de 2021.


Mauro César Soares de Oliveira Júnior
Prefeito Municipal

Id:1518E0C361888F29



LEI 115/2021

Estabelece infrações e sanções administrativas relativas a atividades lesivas ao meio ambiente, bem como o procedimento para apuração dessas infrações.

O Prefeito Municipal de Lagoa do Piauí, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Infrações e Sanções Administrativas ao Meio Ambiente

Art. 1º. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme disposto nesta Lei e no seu regulamento, sem prejuízo de outras infrações tipificadas na legislação vigente.

Parágrafo único. São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os servidores do órgão ambiental municipal, designados para as atividades de licenciamento e fiscalização ambiental.

Art. 2º. Consideram-se infrações ambientais relativas à poluição das águas:

- I - o lançamento irregular de efluentes, assim considerado aquele efetuado em desacordo com as normas aplicáveis;
- II - o lançamento de águas provenientes do rebaixamento de lençol freático de forma e em local inapropriado;
- III - os lançamentos irregulares de resíduos sólidos ou rejeitos em quaisquer recursos hídricos;
- IV - o lançamento de gases poluentes em quaisquer recursos hídricos.

Art. 3º. Consideram-se infrações ambientais relativas à poluição do ar:

- I - o exercício de atividade industrial, comercial ou de serviço, causadora de poluição atmosférica, sem sistema de tratamento ou com sistema funcionando de forma inadequada ou ineficaz;

II - a queima de resíduos ou rejeitos, sejam esses sólidos ou líquidos, em locais e condições não autorizados para tal fim;

III - a utilização de processos ou equipamentos que produzam gases de efeito estufa, poluentes ou tóxicos, em desacordo com as normas vigentes;

IV - quaisquer atividades que impliquem a inobservância dos padrões de emissão de poluentes atmosféricos ou de qualidade do ar definidos em normas técnicas;

Art. 4º. Consideram-se infrações ambientais relativas ao uso inadequado ou poluição do solo urbano:

I - a utilização do solo como destino final de resíduos domésticos, industriais ou da construção civil, efluentes sanitários ou águas servidas sem a devida autorização;

II - a movimentação de terra ou impermeabilização irregulares do solo;

III - o descarte irregular de resíduos sólidos ou rejeitos;

IV - a contaminação do solo, mesmo que de forma accidental.

Art. 5º. Consideram-se infrações ambientais contra a flora:

I - Erradicar, danificar ou podar árvores, palmeiras e arbustos, nativos ou exóticos, em desacordo com a legislação e autorizações pertinentes;

II - Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o adquirente deverá, sempre que solicitado, disponibilizar às autoridades ambientais municipais a comprovação de licenciamento dos produtos recebidos ou adquiridos.

Art. 6º. Consideram-se infrações ambientais contra a Administração Ambiental:

I - Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental;

II - Descumprir embargo de obra ou interdição de atividade e suas respectivas áreas;

III - Não observar ou deixar de cumprir os preceitos normativos;

IV - Deixar de atender a exigências quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle;

V - Deixar de apresentar relatórios ou informações nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental;

VI - Sonegar dados ou informações solicitadas pela autoridade ambiental;

VII - Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo, parecer técnico ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, seja no procedimento de licenciamento ou qualquer outro procedimento administrativo ambiental;

VIII - Descumprimento de intimação ou solicitação emitida pela autoridade ambiental;

IX - Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental;

X - Deixar de cumprir de forma parcial ou total os Termos de Compromisso celebrados junto a autoridade ambiental;

XI - Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização válidas dos órgãos ambientais competentes ou contrariando as normas vigentes;

XII - Exercer atividade em desacordo com as condicionantes estabelecidas na licença ou autorização ambiental, sem prejuízo da suspensão ou cancelamento da licença ou autorização, quando for o caso;

XIII - Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em normas vigentes;

XIV - Abandonar os produtos, substâncias ou estruturas referidas no inciso XIII, descartá-los de forma irregular ou utilizá-los em desacordo com as normas de segurança;

XV - Emitir pressão sonora acima dos limites previstos em norma vigente;

XVI - Utilizar equipamento sonoro em eventos ou estabelecimentos sem a correspondente licença ou autorização para utilização sonora.

Art. 7º. As hipóteses previstas nos artigos 2º ao 6º poderão ser especificadas, esclarecidas e complementadas no regulamento da presente lei.

Art. 8º. A autoridade ambiental que tomar conhecimento ou atuar a infração ambiental é obrigada a promover sua apuração imediata, por meio de processo administrativo próprio, e notificar as demais autoridades ambientais competentes, sob pena de corresponsabilidade.

§ 1º O infrator, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa, pelo dano que causar ao meio ambiente e a terceiros por sua atividade.

§ 2º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

(Continua na próxima página)



§ 3º A autuação de infração é imputável a quem lhe deu causa e a quem para o dano concorreu ou dele se beneficiou, conforme exemplificado:

- I - os próprios infratores;
 - II - gerentes, administradores e diretores de pessoas jurídicas quanto aos atos praticados por seus subordinados ou prepostos, sob as suas ordens ou orientação;
 - III - promitentes compradores ou proprietários, posseiros, arrendatários e parceiros, quanto aos atos praticados por subordinados ou prepostos sob as suas ordens ou no seu interesse;
 - IV - autoridades que, por consentimento ilegal, se omitirem quanto ao ato danoso ou facilitarem sua prática.
- Art. 9º. Sem prejuízo das sanções de natureza cível e penal cabíveis, o infrator ambiental está sujeito às seguintes sanções administrativas:
- I - multa simples;
 - II - multa diária;
 - III - apreensão do produto, bens ou de instrumento utilizado na infração;
 - IV - destruição ou inutilização do produto, bens ou instrumento;
 - V - suspensão de venda ou fabricação do produto;
 - VI - embargo parcial ou total da obra/edificação ou empreendimento;
 - VII - demolição de obra/edificação;
 - VIII - interdição parcial ou total da atividade;
 - IX - restritivas de direito.

§ 1º As sanções previstas neste artigo podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, não havendo hierarquia entre elas ou precedência na aplicação.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º A penalidade estabelecida para a conduta descrita no inciso VI do artigo 9º poderá ser aplicada sem prejuízo da cassação da respectiva licença ambiental.

Art. 10. As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado direito de ampla defesa e contraditório, observadas as disposições contidas no regulamento desta Lei e os seguintes prazos:

- I - 30 (trinta) dias para o infrator oferecer defesa contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;
- II - 180 (cento e oitenta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados a partir do primeiro dia útil após a apresentação da defesa ou impugnação;
- III - 30 (trinta) dias para o infrator recorrer da decisão condenatória ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, previsto em regulamento, contados da data da ciência do julgamento do auto de infração.

Parágrafo único. Caso não seja apresentada defesa ou impugnação, o prazo previsto no inciso II passa a ser contado a partir do fim do prazo estabelecido no inciso I deste artigo.

Art. 11. No auto de infração ou relatório de fiscalização, o fiscal indicará e a autoridade julgadora observará, para efeito de aplicação das sanções:

- I - a gravidade do fato e as suas consequências danosas ao meio ambiente e à saúde pública, conforme regulamento;
- II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas ambientais;
- IV - a situação econômica do infrator.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

- I - o baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;
- II - o arrependimento do infrator, comprovado por iniciativa de reparação do dano causado;
- III - a comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;
- IV - a colaboração com a fiscalização, explicitada pelo não oferecimento de resistência, não embargo à permanência ou livre acesso às dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração, bem como a pronta apresentação de documentos solicitados;
- V - ser o infrator primário e a falta cometida não causar danos permanentes ou irreversíveis ao meio ambiente.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

- I - a reincidência em infração ambiental;
- II - ter o agente cometido a infração:
 - a) para obter vantagem pecuniária;
 - b) coagindo outrem para a execução material da infração;
 - c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
 - d) concorrendo para danos a propriedade alheia;
 - e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
 - f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

- g) em domingos ou feriados;
- h) à noite;
- i) em épocas de seca ou inundações;
- j) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
- k) mediante fraude ou abuso de confiança;
- l) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- m) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- n) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- o) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções;
- p) em descumprimento de ordem de embargo parcial ou total da obra/edificação ou empreendimento;
- q) em descumprimento de ordem de interdição parcial ou total de atividade;
- r) causando a mortandade de espécies da fauna.

III - o descumprimento do prazo assinalado pelo órgão gestor municipal, por meio de notificação, para sanar as irregularidades praticadas.

§ 3º Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da sanção será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 12. O infrator ambiental, além das sanções que lhe forem impostas, ficará obrigado a reparar o dano ambiental no prazo e demais condições exigidas pelo órgão gestor ambiental.

Art. 13. O desrespeito ou desacato ao fiscal, no exercício de suas atribuições, sujeitará o infrator à sanção de multa no valor máximo cominado para a infração cometida.

Art. 14. O valor da multa simples será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo, praticar as condutas tipificadas como infrações administrativas definidas nessa lei e no seu regulamento;

Art. 15. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo e ainda nos casos de descumprimento de embargo, interdição ou termo de compromisso.

§ 1º Constatada a situação prevista no caput, o fiscal autuante lavrará auto de infração, indicando, além de outros requisitos previstos nesta Lei, o valor da multa-dia.

§ 2º O valor da multa-dia deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos no regulamento desta Lei, não podendo ser inferior a dez por cento do valor mínimo da multa simples cominada para a infração, nem superior a dez por cento do valor da multa simples máxima cominada para a infração.

§ 3º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.

§ 4º Caso o fiscal autuante ou a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas nesta Lei.

§ 5º Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa-dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução.

§ 6º O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado.

Art. 16. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento, implica:

- I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou
 - II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.
- § 1º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.
- § 2º Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.
- § 3º Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá:
- I - notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de dez dias; e
 - II - julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.

(Continua na próxima página)



§ 4º Constatada a existência de auto de infração anterior não julgado, a autoridade ambiental deverá:

- I - proceder ao julgamento no prazo de 30 (trinta) dias;
- II - seguir o procedimento descrito no § 3º deste artigo;

§ 5º Caso o auto de infração anterior não julgado esteja indisponível, deverá ser dado prosseguimento ao julgamento da nova infração.

Art. 17. Quando imposta a penalidade de multa, a mesma deverá ser recolhida aos cofres municipais, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do resultado do julgamento com a aplicação da penalidade, sob pena de ser inscrita na dívida ativa do Município para efeito de cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único. Os recursos provenientes das multas constituirão receita do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, para aplicação em suas finalidades.

Capítulo II

Das Demais Sanções Administrativas

Art. 18. A sanção de apreensão de produtos, bens ou instrumentos utilizados na infração reger-se-á pelo disposto no regulamento desta lei.

Art. 19. As sanções indicadas nos incisos IV a VII do art. 9º serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares e obedecerão ao disposto no regulamento desta Lei.

Art. 20. O embargo de obra/edificação ou empreendimento restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

Art. 21. A cessação das sanções de interdição e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade.

Art. 22. O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo das demais sanções previstas, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

- I - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e
- II - cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

Parágrafo único. A pedido do interessado, o órgão ambiental emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

Art. 23. A sanção de demolição de obra/edificação poderá ser aplicada pela autoridade ambiental quando:

- I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; ou
- II - quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º A demolição poderá ser feita pela administração ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do auto de infração.

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração pública.

§ 3º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

Art. 24. As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

- I - suspensão de registro, licença ou autorização;
- II - cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e
- V - proibição de contratar com a administração pública;

§ 1º A autoridade ambiental fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observando os seguintes prazos:

- I - até três anos para a sanção prevista no inciso V;
- II - até um ano para as demais sanções.

§ 2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

Capítulo III

Dos Prazos Prescricionais

Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, com prazo contado a partir da última movimentação do processo, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 26. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela identificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Lagoa do Piauí, aos 16 de abril de 2021.



Mauro César Soares de Oliveira Júnior
Prefeito Municipal



Id:05D4E4975CCA8F2B

LEI Nº 116/2021

INSTITUI NO ÂMBITO DA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
INCENTIVO FINANCEIRO POR
DESEMPENHO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUÍ (PI), **Mauro César Soares de Oliveira Júnior** no uso de suas atribuições legais conferidas na Lei Orgânica Municipal e;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 2.979 de 12 de novembro de 2019 que institui o Programa Previne Brasil, que estabelece novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, por meio da alteração da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 3.222, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019 - Dispõe sobre os indicadores do pagamento por desempenho, no âmbito do Programa Previne Brasil.

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM 2.713 de 06 de Outubro de 2020 que dispõe sobre o método de cálculo e estabelece o valor do incentivo financeiro federal de custeio do pagamento por desempenho, no âmbito do Programa Previne Brasil.

Art.1º Fica instituído incentivo financeiro por desempenho aos servidores da Secretaria Municipal da Saúde com base nas Portaria MS/GM 2.979 de 12 de novembro de 2019, Portaria MS/GM 3.222 de 10 de dezembro de 2019, Portaria MS/GM 2.713 de 06 de Outubro de 2020 e a Portaria 166 de 27 de Janeiro de 2021.

Art.2º O incentivo financeiro por desempenho será transferido mensalmente, fundo a fundo, pelo Ministério da Saúde ao Município de Lagoa do Piauí (PI), o qual será calculado a partir do cumprimento de meta para cada um dos indicadores estabelecidos conforme Portaria MS/GM 2.979 de 12 de novembro de 2019, Portaria MS/GM 3.222 de 10 de dezembro de 2019, Portaria MS/GM 2.713 de 06 de Outubro de 2020 e Portaria 166 de 27 de Janeiro de 2021.

Art.3º A apuração dos indicadores será realizada pelo Ministério da Saúde
(Continua na próxima página)



quadrimestralmente (janeiro-abril, maio-agosto, setembro-dezembro) bem como a definição do valor do incentivo financeiro a ser repassado ao município com base no Indicador Sintético Final.

Parágrafo Único. O Incentivo financeiro por Desempenho possui os seguintes objetivos

I - Estimular a participação dos servidores da Secretaria da Saúde no processo contínuo e progressivo de melhoria dos padrões e indicadores de acesso e de qualidade dos serviços de saúde, o processo de trabalho e os resultados indicadores estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

II - Institucionalizar a avaliação e o monitoramento de indicadores nos serviços para subsidiar a definição de prioridades e programação de ações para melhoria da qualidade dos serviços de saúde;

III - Incentivar financeiramente o bom desempenho de servidores e equipes, estimulando-os na busca de melhores resultados para a qualidade de vida da população;

IV - Garantir transparência e efetividade das ações governamentais direcionadas a atenção à saúde, permitindo-se o contínuo acompanhamento de suas ações e resultados pela sociedade.

Art.4º Do valor total referente ao "Incentivo Financeiro por Desempenho" repassado ao Município de Lagoa do Piauí - PI pelo Ministério da Saúde, serão destinados 50% (cinquenta por cento) para pagamento Incentivo financeiros por Desempenho para os profissionais da APS e 50% (cinquenta por cento) ficará com a gestão.

Art.5º O pagamento dos valores aos servidores estará condicionado ao repasse do Incentivo financeiro por Desempenho do Ministério da Saúde e será pago no mês subsequente a competência do repasse federal.

Parágrafo Único: O pagamento da gratificação fica condicionado ao cumprimento das metas/indicadores estabelecida no anexo I deste projeto de lei, após avaliação feita pela coordenação; Sendo a gratificação vinculado ao desempenho conforme percentual de metas atingidas pelas equipes.

Art.6º Farão jus ao incentivo financeiro por desempenho os servidores em atividades que estão vinculados as equipes na base do CNES (Cadastro Nacional dos Estabelecimento de Saúde) e que cumprirem os critérios estabelecidos nesta lei.

Art.7º Para definição do valor do incentivo a ser pago a cada servidor será conforme o Anexo II.

§ 1º Os valores descontados pelos motivos mencionados no Art. 8º serão divididos igualmente entre os demais servidores aptos a receberem o incentivo

§ 2º Considera-se apto a receber o incentivo o servidor que atender aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art.8º Não terá direito ao repasse mensal do incentivo financeiro: o servidor licenciado; de licença maternidade e/ou paternidade; licença ao funcionário acidentado em serviço; declaração de acompanhamento de familiar para tratamento de saúde/ consulta médica; o servidor de férias a mais de 15 dias.

Parágrafo Único. Exceto licença médica para tratamento da própria saúde nos casos de doenças infectocontagiosas e consultas de rotina relacionadas à saúde do servidor, estas terão como regra para recebimento do incentivo os seguintes critérios: um dia de falta ao trabalho acumulado durante ou mês, o desconto será de 25% do valor mensal; dois dias de falta ao trabalho acumulado durante ou mês, o desconto será de 50% do valor mensal e três dias de falta ao trabalho implicam no não recebimento do valor mensal.

Art.9º O incentivo financeiro passa a vigorar a partir do mês de Janeiro de 2021.

Art.10º O pagamento do incentivo aos servidores listados na Tabela de Indicadores e Metas de Produtividade, que será elaborada pela Secretaria da Saúde, estará condicionado ao alcance das metas.

Parágrafo Único. Para o registro correto de informações relacionadas aos Indicadores de pagamento por desempenho do Programa Previne Brasil e para o alcance das metas para cada indicador, os servidores deverão observar as fichas de qualificação do conjunto de indicadores que compõem o incentivo financeiro de Pagamento por Desempenho (NOTA TÉCNICA Nº 5/2020-DESF/SAPS/MS) e o Guia

para Qualificação dos Indicadores da APS disponibilizado pelo Ministério da Saúde, conforme Anexo I.

Art.11º A apuração das metas alcançadas pelos servidores será realizada mensalmente pela Coordenação da Atenção Básica, que enviarão mensalmente para o setor financeiro a tabela com os resultados alcançados por cada servidor no mês anterior.

Art.12º Para apuração das metas alcançadas pelos servidores serão utilizados dados de produção registrados nos Sistemas de Informação da Atenção Básica (SISAB/e-SUS)

Art.13º Ao coordenador da Atenção Básica, receberá incentivo financeiro dos 50% da gestão.

Art.14º O Incentivo financeiro por desempenho em nenhuma hipótese incorporará ao salário do servidor, sendo a sua natureza exclusivamente indenizatória.

Art.15º Revoga-se as disposições publicados em Lei e Decretos anteriores.

Art.16 Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação, com efeitos retroativos a janeiro de 2021.

Lagoa do Piauí-PI., 16 de abril de 2021


MAURO CÉSAR SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Prefeito Municipal

ANEXO I

QUANTIDADE DE METAS E PERCENTUAL DA GRATIFICAÇÃO

Número de metas	Percentual da Gratificação
6	100%
5	80%
4	60%
3	50%
1 a 2	25%

TABELA DE INDICADORES E METAS PARA O PAGAMENTO DO INCENTIVO POR DESEMPENHO

INDICADORES	META
Proporção de gestantes com pelo menos 6 (seis) consultas pré-natal realizadas, sendo a primeira até a 20ª semana de gestação	60%
Proporção de gestantes com realização de exames para sífilis e HIV	60%
Proporção de gestantes com atendimento odontológico realizado	60%
Cobertura de exame citopatológico	40%
Cobertura vacinal de Poliomielite inativada e de Pentavalente	95%
Percentual de pessoas hipertensas com pressão arterial aferida em cada semestre	50%
Percentual de diabéticos com solicitação de hemoglobina glicada	50%


 ANEXO II

(Continua na próxima página)



DIVISÃO DE PORCENTAGENS ENTRE AS CATEGORIAS PROFISSIONAIS

CATEGORIAS	PORCETAGEM
GESTÃO	50%
PROFISSIONAIS	50%
DIVISÃO DE RECURSOS QUE COMPETE AOS PROFISSIONAIS	
PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO	25%
ENFERMEIRO	30%
ODONTÓLOGO	15%
MÉDICO	15%
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	15%

ID:09FEB50075689167



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUÍ

ATA DE ASSEMBLÉIA DE RENOVAÇÃO DA DIREÇÃO E DOS MEMBROS DA ASSOCIAÇÃO DA BRIGADA VOLUNTÁRIA E TREINAMENTO DE BRIGADA DE INCÊNDIO NO MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ-PI NA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOÃO ALFREDO DE CARVALHO LIMA LAGOA DO PIAUÍ.

Aos dezessete dias do mês de Abril do Ano de dois mil e vinte e um realizou-se a Assembleia de Renovação da Direção e dos membros da Brigada Voluntária e treinamento de Brigada de Incêndio na Escola Professor João Alfredo de Carvalho Lima no município de Lagoa do Piauí. As oito horas da manhã a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Saneamento Básico Gabryele Barbosa Dutra Duarte fez a abertura abordando sobre a importância da Brigada, em especial no combate e prevenção de queimadas no município, pois assim o município reduzirá a poluição atmosférica. Em seguida o Vice-Prefeito Ilmar Pereira de Alencar e o Prefeito Mauro César Soares de Oliveira Junior também fizeram uso da palavra, parabenizando os esforços no combate aos incêndios dos Voluntários no ano anterior e enfatizando o apoio a essa nova equipe que está sendo montada. Ao término dessas falas foi dado início a escolha de renovação da Direção e dos novos membros. Após votação o Brigadista Euzébio Dutra Correa portador do CPF de nº 606.534.553-99 e RG de nº 040.287908.010-0 domiciliado na zona urbana foi escolhido como presidente e o senhor José Roberto da Silva portador do CPF nº 670.771.453-87 e RG nº 2.215.850 domiciliado zona urbana

Como Condenador dos brigadistas, E os brigadistas, Gilvan da Silva Santos portador CPF nº 085.211.753-10 e RG de nº 4.263.919 domiciliado Zona Urbana, Edvam dos Santos Barbosa portador do CPF nº 080.982.273-32 e RG nº 3.859.906 domiciliado Zona Urbana, Lucas Nascimento de Alcântara portador CPF de nº 089.854.413-78 e RG de nº 3.830.883 domiciliado Zona Urbana, Francisco Wagner do Nascimento portador CPF nº 344.017-458-38 e RG nº 2.393.139 domiciliado Zona Urbana, Estrom Soares Pereira de Carvalho portador do CPF de nº 050.206.352-19 e RG nº 8.311.382 domiciliado Zona Urbana, Daniel Carneiro Félix dos Anjos portador do CPF de nº 066.911.313-89 e RG de nº 3.724.542 domiciliado Zona Rural, Marcelino Alves de Sousa Junior portador do CPF de nº 764.380.153-34 e RG de nº 1.609.658 domiciliado na zona Urbana, Maelson de Sousa Santos portador CPF de nº 614.807.773-66 e RG de nº 3.920.930 domiciliado zona Urbana, Guilherme dos Santos Alvim portador de CPF nº 077.423.173-46 e RG nº 4.237.460 domiciliado na zona Urbana, Osvaldo da Silva Lopes, portador CPF de nº 021.988.923-67 e RG nº 1.754.952 domiciliado Zona Rural, Janiel Pereira dos Santos portador de CPF nº 033.824.573-18 e RG de nº 2.176.556 domiciliado na Zona Urbana, Alex Christian Silva de Sousa, portador de CPF de nº 069.840.893-44 RG nº 3.898.297 domiciliado Zona Urbana, Como demais membros da Associação de Brigada Voluntária de Lagoa do Piauí - PI. Após a divulgação dos nomes da nova direção e dos membros foi dado início ao treinamento de Brigada de Incêndio

Com a equipe da empresa Enom Soluções Com o Sr. Luiz Alberto N. Lima Filho como engenheiro responsável, o Sr. Gustavo Daniel da Silva Miranda Cunha como Instrutor de Combate a Incêndio (cap BOCBM) e o Sr. Francisco das Chagas Monais da Silva como Instrutor de Atendimento pré-hospitalar (3º SGT. BM). Esse treinamento tem como objetivo proporcionar aos brigadistas conhecimentos para atuar na prevenção e no combate ao princípio de incêndio, abandono de área e primeiros socorros. O treinamento foi dividido nos seguintes módulos e assuntos: 01-Introdução - Objetivo do treinamento; 02 Aspectos Legais - Responsabilidade do brigadista; 03 Teoria do fogo - Combustão, seus elementos e a reação em cadeia; 04 propagação do fogo - Condução Convecção e irradiação; 05 Classes de Incêndio - Classificação e Características; 06 Prevenção de Incêndio - Técnicas de prevenção; 07 Métodos de extinção - Isolamento, abafamento, resfriamento e extinção química; 08 Agentes Extintores - Água, pó, CO2, espumas e outros; 09 EPI (equipamento de proteção individual) - EPI; 10 Equipamento de Combate a incêndio - Extintores e acessórios; 11 Equipamento de Combate a incêndio - Hidrantes, mangueiras e acessórios; 12 Equipamento de detecção, alarme, luz de emergência e Comunicação - Tipos e funcionamento; 13 abandono de área - Conceitos; 14 pessoas com mobilidade reduzida - Conceitos; 15 Avaliação inicial - Avaliação do cenário, mecanismo de lesão e número de vítimas; 16 Vias aéreas - Causas de Obstrução

(Continua na próxima página)